



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 187-04.2016.6.21.0018
PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO - 18ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS ESCRITURADOS. REGULARIDADE DA DOAÇÃO RECEBIDA À TÍTULO DE DE BEM IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. COMPROVADA ORIGEM DA QUANTIA DEPOSITADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal, quando se tratarem de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Não cabe ao prestador o dever de demonstrar a capacidade econômica de doador. Entrega tempestiva de documentos capazes de identificar a regularidade da doação de recurso estimável, recebido a título de cessão de bens imóveis.

3. Aporte de recursos próprios sem a correspondente declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura. Elementos trazidos aos autos, sobretudo a apresentação de extratos de conta bancária particular da candidata e os comprovantes das operações de transferências dos valores, de forma a permitir a devida identificação da origem da quantia.

4. Considerados o valor absoluto dos recursos e os documentos apresentados em grau recursal, deve ser aprovada com ressalvas a contabilidade. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, diante da comprovação da origem dos recursos.

Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a questão preliminar, dar provimento



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/02/2018 18:06
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 119096039c40734c1f80acaff3f44895

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parcial ao recurso, a fim de aprovar com ressalvas as contas de ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA relativas às eleições municipais de 2016, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 187-04.2016.6.21.0018
PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO - 18ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 22-02-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA, concorrente ao cargo de vereador, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista a ausência de comprovação dos recursos estimáveis escriturados e a utilização de bens próprios em valor superior ao declarado no registro de candidatura.

Em suas razões (fls. 36-41), alega que as falhas apontadas ostentam natureza formal. Sustenta que utilizou recursos provenientes de sua conta bancária particular. Explica que os valores empregados na campanha resultam de seu trabalho com publicidade em rádios locais. Esclarece que os documentos anexados com o apelo demonstram a regularidade das receitas estimadas contabilizadas. Requer a aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 62-65).

É o breve relatório.

VOTO

Preliminar

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de três dias previsto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97. A sentença foi publicada no dia 29.9.2017 (fl. 33), sexta-feira, e o apelo foi interposto no dia 04.10.2017, quarta-feira seguinte (fl. 35).

Preliminarmente, cumpre registrar a viabilidade dos novos documentos apresentados com o recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que, “julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos” (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber. DJE: 31.10.2016).

Todavia, a apresentação de novos documentos com o recurso não oferece prejuízo à tramitação do processo, especialmente quando se trata de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

Ademais, o interesse público na transparência da contabilidade de campanha, aliado à ausência de dano à célere tramitação das contas, caracteriza a vedação de novos documentos em segundo grau como formalismo excessivo, que deve ser evitado por não servir aos propósitos do rito legal.

Dessa forma, por tratar-se de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, entendo pertinente sua juntada com o recurso.

Mérito

Passando ao mérito, as contas foram desaprovadas em virtude da ausência de comprovação dos recursos estimáveis e da utilização de bens próprios em valor superior ao declarado no registro de candidatura.

Relativamente ao primeiro apontamento, a candidata recebeu doação de R\$ R\$ 450,00 de pessoa com rendimentos incompatíveis com o montante doado, circunstância que foi apurada em sistema de batimento de dados integrados.

A respeito do tema, este Tribunal já se manifestou no sentido de que eventual ausência de capacidade econômica do doador não pode ser atribuída ao candidato, sendo irregularidade a ser apurada em ação própria, de doação acima do limite legal ajuizada contra o próprio doador.

Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. CESSÃO DE BEM MÓVEL E IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE *JINGLE*. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NOTA FISCAL SEM REGISTRO DA DESPESA. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

COM RESSALVAS. ELEIÇÃO 2016.

1. Admissibilidade de documentos apresentados em grau recursal. Art. 266 do Código Eleitoral.
2. Não comprovada a propriedade de bem objeto do contrato de cessão. Por tratar-se de bem móvel que dispensa o registro formal de propriedade – bicicleta com rádio e caixa de som acoplada – suficiente a declaração de que referido tal bem integra o patrimônio do cedente.
3. Cessão de bem imóvel para instalação do comitê de campanha do candidato, sem a comprovação da propriedade. Confirmado o nome do proprietário através da Ficha de Cadastramento Imobiliário da Prefeitura.
4. Doação de prestação de serviço de produção de *jingle*, atestada por meio do respectivo contrato.
5. **Não cabe ao prestador o dever de demonstrar a capacidade econômica de doador.**
6. Emissão de nota fiscal eletrônica sem o correspondente registro de despesa. Única irregularidade subsistente e que representa 0,36% da receita total. Dada a irrelevância do percentual envolvido, plausível a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.
7. Provimento.

(TRE/RS, RE 508-19, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 26.7.2017.)

Ainda que assim não fosse, a parte juntou documentos com o recurso, capazes de apontar a conformidade da doação (fls. 54-55).

Outrossim, a escritura pública do imóvel (fls. 48-50), o termo de cedência temporária do bem (fls. 51-52) e a declaração de análise do custo da locação (fl. 53) demonstram a regularidade dos recursos estimados recebidos a título de cessão de bens imóveis, no importe de R\$ 500,00.

Consequentemente, resta sanada a inconsistência identificada.

Por fim, o órgão técnico verificou o aporte da quantia de R\$ 9.470,00, proveniente de recursos próprios, não obstante a candidata não tenha declarado patrimônio por ocasião de seu registro, em infringência ao disposto no art. 15 da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (Grifei.)

Quanto ao apontamento, a prestadora apresentou extrato de sua conta bancária particular e os comprovantes das operações referentes às transferências dos recursos, a fim de demonstrar a origem da quantia (fls. 43-46). Além disso, informou o exercício de atividade laborativa com publicidade em rádios locais, cujo rendimento, em parte, foi mantido em conta para subsidiar sua campanha. Diante dos documentos, aliados à explicação apresentada e ao montante envolvido, os esclarecimentos são razoáveis, a fim de afastar a irregularidade.

Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal admite a superação de falhas dessa natureza quando o prestador consegue comprovar a regularidade da arrecadação dos recursos, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas. Candidata a vereadora. Eleições 2012.

Desaprovação no juízo originário.

Demonstrada a origem dos recursos próprios, através da juntada, em grau recursal, de documentação comprovando a percepção de valores provenientes de remuneração aptos a suportar o aporte de recursos próprios aplicados na campanha eleitoral.

Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial. (TRE/RS, Recurso Eleitoral n 64962, ACÓRDÃO de 28.11.2013, Relator DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 02.12.2013, Página 4.)

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREADOR - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LUCRATIVA RURAL - CANDIDATO QUE JÁ ERA VEREADOR - RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL - VALORES COMPATÍVEIS - TRÂNSITO DOS VALORES NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA - PROVIMENTO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 27739, ACÓRDÃO n. 32286 de 07.02.2017, Relator DAVIDSON JAHN MELLO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 16.02.2017, Página 7.)

Dessarte, considerando o valor absoluto dos recursos e os documentos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentados em grau recursal, entendo que a falha não inviabilizou a fiscalização das contas, tampouco a transparência e a confiabilidade da escrituração.

Portanto, reputo a falha como apenas uma ressalva no exame contábil, devendo ser afastada a determinação de recolhimento da quantia apontada como irregular, tendo em vista a comprovação da origem dos recursos.

Ante o exposto, **VOTO** pelo parcial provimento do recurso interposto, reformando a sentença para **aprovar com ressalvas** as contas, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 187-04.2016.6.21.0018

Recorrente(s): ANA CLAUDIA PERES DA FONTOURA (Adv(s) Cristina Loren Vieira
Rosa)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitada a questão preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.